



## DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO

**PROCESSO** nº: 00179.00000209/2023-27

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 017/2023

**OBJETO:** Contratação de serviços de veiculação de peças de divulgação de campanha institucional.

**RECORRENTE:** INFLUENTE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA

**RECORRIDO:** Nelson Andrade – Pregoeiro do CAU/SP

**ASSUNTO:** Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema Comprasgov.br, pelo licitante INFLUENTE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV, “a” e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 165, inciso I, alínea “b” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão do Pregoeiro do CAU/SP subsidiado pela análise técnica das propostas pela área demandante, que desclassificou a proposta da RECORRENTE e demais participantes no item 2, restando o referido item do Pregão Eletrônico em epígrafe como fracassado.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b”, inciso I do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ainda do artigo 165 da mesma Lei, o Pregoeiro deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, instituído pela Designação de Agente de Contratação/Pregoeiro nº SEI 0107933, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa RECORRENTE, em 07/02/2024.

### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da **RECORRENTE**, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 31/01/2024, a **RECORRENTE** intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a desclassificação de sua proposta para o item 2, e o conseqüente fracasso do item declarado pelo **RECORRIDO**, restando estabelecida a data de 09/02/2024 como prazo final do recurso.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A **RECORRENTE**, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta e das demais empresas participantes no item 2, restando o referido item do Pregão Eletrônico em epígrafe como fracassado.

*“Considerando que a aplicação da Lei Federal Nº 8.666/93 ao presente certame, bem como da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos de Nº 14.133/2021 e do expressamente indicado no Edital de Pregão Eletrônico Nº 17/2023, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SP, apresentamos o pedido de*

*HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da INFLUENTE COMUNICAÇÃO no Item 2 deste certame em face dela estar em gozo de seu inteiro cumprimento do que reza o certame. Vejamos.*

*Senhor/a Pregoeiro/a, ao nos inscrevermos para qualquer licitação – de início – as empresas já declaram, ao selecionar os itens para possibilitar inserção de propostas iniciais, com os quais assegura que estão aptas e dispostas à participação e execução daquela licitação diante do vencimento da mesma. Assim como, o caput desta licitação já versa sobre a obrigatoriedade de seguir conforme estabelecido no Edital.*

*Portanto, a empresa Influyente Comunicação, que foi vencedora do Item 2, e encaminhou, tempestivamente, proposta constando itens que contemplam o Edital do Pregão supramencionado, e que traz, na página 2 (dois) da referida proposta, a afirmação *ipsis litteris* de que está em cumprimento ao item 4.2. do Edital e o fará integralmente, seguindo as localizações das mídias em conformidade com as diretrizes da tabela apresentadas pelo CAU/SP.*

*Cabe à Influyente, por meio deste Recurso, reafirmar e assegurar o cumprimento integral da exibição da publicidade a ser disponibilizada pelo setor demandante nas cidades exigidas no Edital, que são: São Paulo, Bauru, Campinas, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba, em seus “Relógios de Rua” e “Pontos de Ônibus”, resguardando, porventura, quanto à ausência deste tipo de equipamento em localidades no período de divulgação, caso seja em razão de eventual legislação vigente que impeça a publicidade, seja por ser Cidade Limpa, por impedimento determinado pelo Executivo Municipal ou outro.”*

#### **IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer:

*“Diante disto, especialmente para assegurar o interesse público e a participação da empresa Influyente Comunicação como executante deste Item 2, todavia fomos as vencedoras, por termos sido a única que fez o envio de algum detalhamento de mídias do tipo mobiliário urbano e que está apta a executá-lo integralmente, seguindo o que concerne o Edital. Portanto, solicitamos o restabelecimento natural da Influyente no certame, conforme aqui exposto e reafirmado, assim habilitando-nos e adjudicando-nos também para este item, a fim de darmos a celeridade e execução ao objeto contratual.”*

#### **V – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,** assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Considerando que o recurso se dá em razão de decisão tomada por este Pregoeiro, não houve apresentação de Contrarrazões, nos termos do Art. 165, § 4º.

Em sua peça recursal a RECORRENTE solicita que sua proposta seja aceita, alegando o pleno atendimento aos termos do Edital e seus anexos.

Conforme disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que:

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

O item 3.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe pedia:

*As quantidades de espaços de mídia, incluem 1044 inserções de vídeo em monitores e painéis internos na forma de mídia digital 'out of home', 30 inserções de imagem em painéis do tipo outdoor e/ou front light e 45 inserções de imagem em equipamentos de mobiliário urbano (incluindo relógios de rua e pontos de ônibus), totalizando 1119 inserções.*

Durante a fase de julgamento das propostas, a RECORRENTE encaminhou proposta com link para acesso a um drive compartilhado contendo imagens dos mobiliários urbanos onde se pretendia inserir a divulgação de campanha institucional do CAU/SP.

O setor demandante, por sua vez, ao analisar a proposta, identificou que o mobiliário indicado pela empresa não satisfazia a exigência do Termo de Referência, pois não se tratava de mobiliário dos tipos “relógios de rua” e “pontos de ônibus”. Logo, a RECORRENTE foi novamente convocada para inserir no sistema o detalhamento de sua proposta, sendo dada a oportunidade para sanar os vícios encontrados.

No novo anexo disponibilizado pela RECORRENTE ainda permaneciam os mobiliários indicados na primeira versão da proposta, que, portanto, foi recusada e desclassificada com base no inciso II, do art. 59, da Lei 14.133/2021, por não atender ao solicitado no instrumento convocatório.

Apesar da declaração da empresa, no pedido de recurso, de que cumpriria integralmente o estabelecido no Termo de Referência, disponibilizando a publicidade no tipo de mobiliário solicitado pela área demandante, tal declaração contraria o que foi apresentado, por duas vezes, na proposta formal.

## **VI – DECISÃO**

Após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa **RECORRENTE**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **RECORRENTE** para, **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

**Nelson Andrade**  
Pregoeiro do CAU/SP



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE, Analista Técnico(a) I**, em 16/02/2024, às 13:04, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **49E85D03** e informando o identificador **0164762**.

Rua Quinze de Novembro, 194 - Bairro Centro | CEP 01013-000 São Paulo/SP | Telefone: (11)3014-5900  
[www.causp.gov.br](http://www.causp.gov.br)